

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 23 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.196

Recurso nº: 65.178 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: HOBBY MAGAZINE LTDA.

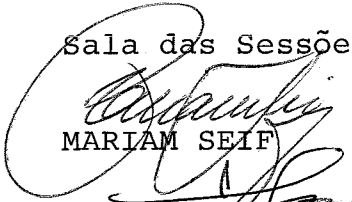
Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS
DISTRIBUIDOS - DECORRÊNCIA - As quantias
excluídas no processo principal, por com-
provadas, não podem integrar a base de
cálculo do imposto de renda na fonte, tri-
butado via reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HOBBY MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exi-
gência a importância de NCz\$ 39.759,00, no ano-base de 1989, (pa-
drão monetário da época), nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA E RELATORA


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10855/001.984/90-41****RECURSO Nº:** 65.178**ACORDÃO Nº:** 101-83.196**RECORRENTE:** HOBBY MAGAZINE LTDA.R E L A T Ó R I O

HOBBY MAGAZINE LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 18.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10855/001.983/90-89.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano-base de 1989 sobre importâncias relativas à omissão de receita apurada na área do IRPJ, com fulcro no estabelecido no artigo 8º do Decreto nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30/31 que está assim ementada:

"IR/FONTE - Auto de infração para exigência de IR/Fonte, em virtude de omissão de receitas constatada no exercício de 1990, ano-base de 1989, conforme Processo nº 10855/001.983/90-89, omissão de receitas essa considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios da Empresa. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no proces

so principal. Impugnação não acolhida.
Lançamento mantido."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.02.91 e, inconformada, ingressou em 21.03.91, com o recurso voluntário de fls. 34/35.

Como razões do recurso, a contribuinte se reportou aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.196

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte no ano-base de 1989, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 23.03.92, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-83.195, de 23.03.92,



Acórdão nº 101-83.196

em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 39.759,00 no ano-base de 1989 (padrão monetário da época).

Brasília-DF, em 23 de março de 1992


MARIAM SEIF

-

RELATORA